



LEI Nº. 058/2009, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009.

SÚMULA: “Cria o Conselho Municipal de Educação do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá Outras Providências Correlatas”.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. - Fica criado o **Conselho Municipal de Educação do Município de Mirador, Estado do Paraná** designado pela sigla **CMEM**, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas referentes à Educação e ao Ensino no Município de Mirador.

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

- I** - Fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino;
- II** - Formular as políticas e os planos de educação municipal;
- III** - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV** - Exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

V - Assistir e orientar os Poderes Públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do Ensino no Município;

VI - Definir critérios para convênios, acordos, contratos ou ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público Estadual, Federal e do Setor Privado, referentes aos temas de Educação;

VII - Propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município;

VIII - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação em regime de cooperação;

IX - Propor critérios de funcionamento dos serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços;

X - Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios educacionais entre o Município e Entidades Públicas e Privadas;

XI - Fiscalizar e acompanhar à execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da Legislação que trata dos temas referentes à educação;

XII - Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

XIII - Fazer, alterar e submeter o Regimento Interno, condicionando a sua aprovação ao aval de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos membros do Conselho Municipal.



Art. 3º. - O Conselho Municipal de Educação de Mirador deve ser constituído por 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) membros suplentes nomeados pelo Poder Executivo Municipal:

I - 02 (dois) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) membros representantes dos professores da Rede Municipal de Ensino;

III - 01 (um) membro representante dos professores da Rede Estadual de Ensino;

IV - 01 (um) membro representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais de Ensino;

V - 01 (um) membro representante dos servidores da Rede Municipal de Ensino;

VI - 02 (dois) membros representantes dos pais de alunos da Rede Municipal de Ensino, sendo 01 (um) representante do Ensino Fundamental e 01 (um) representante da Educação Infantil Municipal de Ensino.

Art. 4º. - O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, somente, com a renúncia, por escrito, do Conselheiro.

Art. 5º. - O mandato do conselheiro é de 02 (dois) anos, sendo possível somente uma recondução para igual período.

Art. 6º. - A indicação do conselheiro pelos Órgãos e Instituições envolvidos deve ser feita em até 60 dias após a sanção da presente Lei.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

§ 1º - Não havendo a indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio conselho com aprovação de pelo menos dois terços dos presentes;

§ 2º - A secretaria executiva deve ser ocupada por servidor público municipal designado pelo Prefeito Municipal para exercer funções burocráticas e de organização interna do Conselho, sob a chefia do presidente;

§ 3º - O servidor ocupante da secretaria executiva, cedido pelo Poder Executivo, fica encarregado de comunicar às instituições quanto à indicação dos conselheiros e suplentes, bem como convocar os conselheiros para a posse do primeiro colegiado.

Art. 7º. - Cada Conselheiro deve ter no mínimo 01 (um) suplente, enumerado respectivamente.

Art. 8º. - Para cumprir suas atribuições, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal deve atuar através do Colegiado, da Presidência e da Secretaria Executiva.

§ 1º - O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho;

§ 2º - A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente;



§ 3º - Compete ao colegiado elaborar o regimento interno do Conselho Municipal, que deve ser avaliado, modificado e aprovado em até 60 dias após a posse;

§ 4º - O mandato da presidência é de 02 (dois) anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

Art. 9º. - No dia da posse do Conselho, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

Art. 10. - A nomeação dos conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente deve ser feito através de decreto do Poder Executivo Municipal e publicado no diário oficial do Município.

Art. 11. - O mandato dos Conselheiros é considerado de interesse público relevante, não renumerado.

Art. 12. - O Poder Público Municipal deve colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação de Mirador o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando em especial a lei municipal nº. 037/85, de 09 de dezembro de 1985 e outras disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2009.

LUIZ WESSLER
Prefeito Municipal